



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007877-43.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARCELO LUCAS DA SILVA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INDIANA SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.026

APELAÇÃO Nº: 1007877-43.2021.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 2ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

APELANTE: MARCELO LUCAS DA SILVA MAGALHÃES

APELADO: INDIANA SEGUROS S/A.

INTERESSADO: TANIA CRISTINA OLIVIERA ALMEIDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação regressiva de acidente de trânsito objetivando a indenização por danos materiais. Sentença parcialmente procedente. Irresignação do réu Marcelo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores da indenização por danos materiais foram corretamente estabelecidos, considerando a alegação do réu de que os valores foram produzidos unilateralmente pela segurança e pela necessidade de perícia judicial.

III. Razões de Decidir

3. A sentença analisou de forma pormenorizada a questão controvertida, fundamentando-se nos documentos apresentados e na ausência de impugnação específica pelo réu.

4. O réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 233/237, com declaratórios rejeitados (fls. 245), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida por *Indiana Seguros S/A.* nos autos desta ação regressiva promovida em face de *Marcelo Lucas da Silva Magalhães e Tânia Cristina Oliviera Almeida*, para, *in verbis*, “condenar o segundo réu (Marcelo Lucas), exclusivamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 10.940,17 (dez mil, novecentos e quarenta reais e dezessete centavos), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir da data do desembolso da indenização securitária (11/01/2021) até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, arcará o demandado vencido, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela parte demandante devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2º, do Código de

Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos índices, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da gratuidade da justiça outrora deferidos (pág. 100). Sucumbente relativamente à corrê, condeno a parte autora a reembolsar as despesas processuais por ela eventualmente suportadas, corrigidas pelos mesmos índices desde a data do desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos respectivos patronos, fixados, com fulcro em iguais critérios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual aludido, a contar da data do trânsito em julgado desta solução”.

Inconformado, apela o réu Marcelo Lucas da Silva Magalhães, buscando a nulidade da r. sentença. Aduz que os valores apontados a fls. 51 e 55 foram produzidos unilateralmente pela seguradora, não oportunizando ao recorrente a possibilidade de apresentação de orçamentos para serem dirimidos os valores. Diz que apesar de não ter impugnado especificamente os valores, entende que além da prova unilateral, seria necessária a perícia judicial. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 288/292.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de acidente de trânsito promovida por seguradora visando a indenização por danos materiais experimentados.

Não há controvérsia a respeito do acidente e partes envolvidas.

A irresignação do recorrente diz respeito somente quanto ao valor da indenização por danos materiais constante da r. sentença.

Pois bem.

Sem razão ao recorrente.

Isto porque a r. sentença analisou de fora pormenorizada a questão controvertida de modo fundamentado, apresentando o argumento que reputou pertinente.

Oportuno ressaltar que o recorrente foi regularmente citado para contestar a ação, notadamente, quanto aos documentos apresentados a fls. 51 e 55, referente aos valores orçados para o reparo do veículo da segurada (fls. 73), contudo, ao apresentar sua defesa apenas contestou o feito por negativa geral (fls. 95/96), não se insurgindo quanto aos valores apresentados, nem tampouco apresentando qualquer outro orçamento a fazer contraprova daquele trazido pela seguradora.

E não é só.

Ao ser instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 153), o recorrente informou que “*não possui novas provas a produzir e não tem interesse na designação de audiência de conciliação*” (fls. 160).

Assim, não tendo o réu-apelante se desincumbido do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC art. 373, II), não pode agora fazê-lo em sede recursal.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios do patrono da Seguradora no percentual de 12% do valor da condenação, observada a gratuidade processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator